Prefeitura Municipal de Mococa

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº. 554, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.966.

Dispõe sôbre os preços dos serviços explorados diretamente pelo Município, o uso de seus bens e o - fornecimento de utilidades produzidas pelo Município.

CHRISTOVAM LIMA GUEDES, Prefeito Municipal de- Mococa, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei ,

F A Z S A B E R que a Câmara Municipal de Mococa decreta e êle promulga a seguinte lei :-

Art. 1º. - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial,comercial e civil prestados pelo Município em caráter de emprêza e suscetíveis de serem explorados por emprêsa privada, são para os efeitos desta lei,considerados preços.

Art. 2º. - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município terá por base o custo unitário.

Art. 3º. - Quando não fôr possível a obtenção- do custo unitário a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado,a flutuação nos preços de aquisição dos fatôres de produção do serviço e o volume de serviço prestado no exercício encerrado e a - prestar no exercício considerado.

§ 1º. - O volume de serviço, para efeito do disposto neste artigo,será medido, conforme o caso, pelo número - de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações - feitas ou pela medida de usuários atendidos.

§ 2º. - O custo total para efeito do disposto neste artigo compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação - do equipamento e expansão do serviço.

Art. 4º. - Quando o Município não tiver o monopólio do serviço,a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.

Art. 5º. - Fica o poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total;a fixação de preços além dêsse limite dependerá de lei autorizativa da Câmara Municipal.

Parágrafo Único- O Executivo publicará anualmente uma relação dos preços fixados para os serviços.

Art. 6º. - O sistema de preços do Município -

C O N T I N U A

Prefeitura Municipal de Mococa

ESTADO DE SÃO PAULO

C O N T I N U A Ç Ã O

COmpreende os seguintes serviços,além de outros que vierem a ser prestados :

I-de água;
II-de esgôto;
III-de matadouros;
IV-de mercados e entrepostos;
V-de ensino secundário;

Art.7º. - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura,em razão da exploração direta de serviços municipalizados, acarretará,decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único-O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata êste artigo é aplicável,também,nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em posturas ou regulamentos próprios.

Art.8º. - O despejo de ocupantes de espaços em mercados,o de prédios e terrenos Municipais,equipara-se às penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

Art.9º.- As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devem ser feitos "a posteriori" a após apropriados os depósitos, cauções ou fianças feitos como garantia do consumo ou uso.

Art.10º.- Aplicam-se aos preços, no tocante ao lançamento cobrança,pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições do Código Tributário.

Art.11º.- O órgão incumbido da administração do serviço - expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários à execução desta lei.

Art.12º.- Esta lei entrará em vigor a partir de 1º.de janeiro de 1.967,revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 22 de dezembro de 1.966.

= CHRISTOVAM LIMA GUEDES =
Prefeito Municipal

= NELSON RAPHALDINI =
Diretor Administrativo

Câmara Municipal de Mococa

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº.740, DE 1.966

Projeto de Lei nº.40/66

Dispõe sôbre os preços dos serviços explorados diretamente pelo Município, o uso de seus bens e o fornecimento de utilidades produzidas pelo Município.

Art.1º.-As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município em caráter de emprêsa e suscetíveis de serem explorados por emprêsa privada, são para os efeitos desta lei, considerados preços.

Art.2º.-A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município terá por base o custo unitário.

Art.3º.-Quando não fôr possível a obtenção do custo unitário a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatôres de produção do serviço e o volume de serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

§ 1º.-O volume de serviço, para efeito do disposto neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utlilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pela medida de usuários atendidos.

§ 2º.-O custo total para efeito do disposto neste artigo - compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art.4º.-Quando o Municipio não tiver o monopólio do serviço a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.

Art.5º.-Fica o poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total; a fixação de preços além dêsse limite dependerá de lei autorizativa da Câmara Municipal.

Parágrafo Único-O Executivo publicará anualmente uma relação dos preços fixados para os serviços.

Art.6º.-O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados:

I-de água;
II-de esgôtos;
III-de matadouros;
IV-de mercados e entrepostos
V-de ensino secundário;

Art.7º.-O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações mantidas pela

Prefeitura, em razão da exploração direta de serviços municipalizados, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único-O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata êste artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em posturas ou regulamentos próprios.

Art.8º.-O despejo de ocupantes de espaços em mercados, o de prédios e terrenos Municipais, equipara-se às penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

Art.9º.-As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devem ser feitos "a posteriori" e após apropriados os depósitos, cauções ou fianças feitos como garantia do consumo ou uso.

Art.10-Aplicam-se aos preços, no tocante ao lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições do Código Tributário.

Art.11.-O órgão incumbido da administração do serviço expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários à execução desta lei.

Art.12.-Esta lei entrará em vigor a partir de 1º.de janeiro de 1.967, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 20 de dezembro de 1.966

_____, Presidente

_____, 1º.Secretário

_____, 2º.Secretário

Prefeitura Municipal de Mococa

ESTADO DE SÃO PAULO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 29/66, BAIXADO PELO AUTÓGRAFO Nº. 736 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1.966.-

======== * ========

A Câmara Municipal de Mococa, em data de 28 de novembro de 1.966, fez baixar o autógrafo nº. 736, suscitado pelo Projeto de Lei nº. 29/66, aprovado em sessões de 11 de novembro de 1.966, que autorizou a execução do Orçamento Geral (Receita e Despeza) do Município de Mococa, para o exercício financeiro de 1.967.

======== * ========

Christovam Lima Guedes, Prefeito Municipal de Mococa, do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que a Lei lhe confere e de acôrdo com o artigo 22, § 1º. da Lei nº. 9.205 de 28 de dezembro de 1.965, (LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS),

R E S O L V E V E T A R,

como realmente veta, em seu todo, os artigos 1º. a 8º. da Lei de Meios para o exercício de 1.967.

R A Z Õ E S D O V E T O

O poder Executivo, embora sabendo das modificações que seriam introduzidas na administração pública, pela elaboração do novo CÓDIGO TRIBUTÁRIO, que na época (30/9/66) ainda se encontrava em estudos, para dar cumprimento ao que determina o item "X", do artigo 25, da Lei Orgânica dos Municípios, enviou à Câmara Municipal o Projeto de Lei da Proposta Orçamentária para o exercício de 1.967.

Agora, de posse de todas as instruções contidas na REFORMA TRIBUTÁRIA NACIONAL, já aprovada, e para que, também, o nosso município possa ter o seu orçamento perfeitamente enquadrado dentro das normas estabelecidas pela emenda constitucional nº. 18, complementada pela Lei nº. 3.172, de 25 de outubro de 1.966, e os Decretos-Lei nº. 27 e 28, de 14 de novembro de 1.966, que instituiu nova sistemátiva tributária para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, resolveu VETAR aquêla propositura, para enviar outra, que esteja inteiramente identificada com a nova preceituação legal.

-continua na folha 2-

Prefeitura Municipal de Mococa

ESTADO DE SÃO PAULO

-continuação da folha 1-

Desta forma, acreditando estar plenamente justificado o VETO TOTAL, aplicado no autógrafo em apenso, voltamos à presença dos senhores edís para que possam apreciar a medida adotada e, consequentemente, aprová-la se assim julgarem acertado e correto.

Prefeitura Municipal de Mococa, 2 de dezembro de 1.966.

-Christovam Lima Guedes-
Prefeito Municipal

Publicado em EDITAL afixado, nesta data, no saguão principal - da Prefeitura Municipal de Mococa.

Mococa, 2 de dezembro de 1.966.

-Nelson Raphaldini-
Diretor Administrativo